



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153707-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante YASMIN DA CRUZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.359

APELAÇÃO N° 1153707-25.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 8ª V.C.

APELANTE: YASMIN DA CRUZ SILVA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Pedro Rebello Bortolini

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – A existência da dívida em questionamento restou comprovada por meio de instrumento de adesão a contrato de cartão de crédito assinado fisicamente pela autora e de faturas de cartão de crédito, nas quais se observa lançamentos financeiros e pagamentos, bem como a demonstração da ausência de pagamento na data informada no extrato de órgão de proteção ao crédito como sendo a de origem do débito em discussão, de forma a se mostrar regular a inscrição restritiva correspondente. Exigência de notificação de cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil que objetiva informar ao devedor qual seria o seu atual credor, de forma a evitar que o pagamento da dívida seja efetuado a pessoa errada, mas a ausência desta providência não torna inválida a cessão de crédito realizada e não pode servir de escusa para o não pagamento da dívida respectiva. Conjunto probatório que impõe o afastamento das pretensões da autora no feito, concernentes ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida em questão e de fixação de indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente (fls. 250/252).

Inconformada, a autora interpõe recurso de
Apelação Cível nº 1153707-25.2024.8.26.0100 -Voto nº 43359

apelação, em que defende a ineficácia da cessão de crédito supostamente ocorrida entre o credor originário e o fundo de investimento réu, ante a divergência entre o valor que consta no respectivo termo de transmissão de direito creditório e aquele indicado no apontamento restritivo impugnado no feito, bem como sustenta não ter ocorrido a notificação nos termos previstos pelo art. 290 do Código Civil. Acrescenta a ausência de comprovação efetiva da existência da dívida em discussão, embora não negue ter mantido relacionamento jurídico com a instituição financeira cedente, de modo que requer seja declarada a inexigibilidade do débito em questionamento, com a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 20.000,00 de indenização por danos morais. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, sendo julgados procedentes todos os pedidos deduzidos na inicial (fls. 255/263).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

Embora tenha negado a autora, em sua petição

inicial, a existência do débito questionado, foram acostados com a contestação documentos que revelam inegavelmente a relação contratual havida entre a apelante e a instituição financeira credora originária, na modalidade de aquisição de serviços de cartão de crédito, destacando-se a apresentação pelo fundo de investimento apelado do instrumento de adesão à cartão de crédito (fls. 151), inclusive contando tal documento com a assinatura física da autora, cuja autenticidade não foi objeto de impugnação pela requerente em sua réplica.

Ademais, foram trazidas com a contestação faturas de cartão de crédito em nome da requerente (fls. 155/158), podendo ser observado a presença de compras parceladas e demais lançamentos entre junho de 2019 e dezembro de 2019, assim, como de pagamentos de faturas, sendo indicado, todavia, a ausência de qualquer pagamento em relação à fatura com vencimento em novembro de 2019, conforme se observa do histórico estampado na fatura do mês imediatamente posterior (fls. 157), dados esses, a propósito, que guardam correspondência com a inscrição restritiva em questionamento (fls. 31), salientando-se que o aumento considerável entre os valores apresentados em ambos os documentos deve-se à inserção de juros de cartão de crédito, que comumente são expressivos, aplicados no período entre a data da origem do débito e a inscrição restritiva questionada, cuja eventual abusividade não é objeto de pedido da petição inicial.

Nesse contexto, há prova documental suficiente

nos autos para a regularidade da contratação em discussão e para se inferir pela existência de dívida em aberto que motivou a inserção do nome da autora em bases de dados de órgão de proteção ao crédito, não tendo a apelante, em contrapartida, em sede de réplica, apresentado qualquer argumentação capaz de afastar tal conclusão, limitando-se em referida manifestação a defender de forma genérica a ausência de comprovação da legitimidade da dívida controvertida, argumentação que se apresenta absolutamente frágil ante o conjunto probatório dos autos.

Outrossim, cabe destacar não haver dúvida da legitimidade do fundo de investimento apelado em relação a promover a cobrança da dívida em questionamento e a sua inscrição nas bases de dados de órgão de proteção ao crédito, consoante se verifica da certidão emitida por cartório extrajudicial oficial (fls. 154), onde, frise-se, consta o CPF da autora, assim como também identificado o número do contrato entabulado entre esta e a instituição financeira credora originária, bem como o valor da dívida informado em referida certidão, referente à data da cessão de crédito ocorrida, que, por óbvio, foi atualizada até a data em que houve a correspondente inscrição restritiva em nome da apelante.

Por outro lado, cabe destacar que a exigência de notificação do devedor prevista pelo artigo 290 do Código Civil tem por escopo informar a esse qual seria o seu atual credor, de forma a evitar que o pagamento da dívida seja efetuado à pessoa errada, não se

tratando, portanto, de requisito indispensável para a validade da cessão de crédito, de forma que tal falta não pode servir de escusa para o não pagamento da dívida respectiva.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente:

"Execução - Cessão de crédito - Consentimento ou notificação do devedor que não é requisito de validade da cessão de crédito - Notificação do devedor, à qual alude o art. 290 do atual CC, que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor - Ausência dessa notificação que não implica em invalidade da cessão de crédito, mas na validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e na possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as exceções pessoais que detém contra o cedente.
Execução - Cessão de crédito - Cessionário do crédito, transmitido por ato entre vivos, que pode promover a execução - Art. 567, II, do CPC - Ausência de notificação que, por si só, não exonera o devedor, sobretudo quando não existe prova do pagamento, sob pena de enriquecimento

ilícito - Viabilidade da substituição processual Agravo provido."

(AI nº 0076425-54.2012, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, TJSP, J: 27/06/2012).

Portanto, não demonstrada qualquer irregularidade da dívida em questionamento, a inserção do nome da apelante em base de dados de órgãos de proteção ao crédito mostrou-se legítima; daí porque incabível se cogitar reparação indenizatória em razão de abalo moral alegado como experimentado pela autora no episódio, pois se trata de circunstância não verificada no caso.

Logo, deve remanescer intangível a r. sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada aos patronos da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: "*O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual; ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto, com a majoração da verba honorária devida pela autora para o patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil; observando-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Codex.**

WALTER FONSECA

RELATOR